



Proc. Administrativo 5- 11.085/2025

De: Marcio C. - SME-Llicitação

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 16/12/2025 às 08:04:56

Setores envolvidos:

SEADM-LICITCOM, SEADM-LC-PAGCEA, SME, SME-Llicitação, GAB-CI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2025 - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS PARA COMPOR O ACERVO DAS SALAS DE LEITURA DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Segue resposta a impugnação.

—
Marcio Antonio Cavichioli
Coordenadoria Geral de Licitações e Compras

Anexos:

RESPOSTA_IMPUGNACAO.pdf





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS PARA COMPOR O ACERVO DAS BIBLIOTECAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

REF.: IMPUGNAÇÃO

IMPGTE: LUCAS PEDRON

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde o impugnante aduz, em síntese, ilegalidade da cobrança de taxa de uso da plataforma eletrônica, suposta ilegalidade na escolha das obras e editoras, restrição à competitividade em razão da forma de agrupamento do objeto, direcionamento do certame, vícios na pesquisa de preços e insuficiência do Estudo Técnico Preliminar – ETP, requerendo, ao final, a suspensão do certame e a revisão do edital.

É a síntese do necessário.

O pedido não merece acatamento.

I – DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DA PLATAFORMA ELETRÔNICA

A utilização de plataformas privadas para a realização de licitações eletrônicas tem previsão legal (§1º, do art. 175, da Lei 14.133/21), bem como a cobrança por sua utilização, como se observa de recente decisão proferida pelo ETCESP, nos autos do TC 011058.989.25-2, nada havendo de irregular.

II – DA ESCOLHA PEDAGÓGICA COMO ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



A definição das obras literárias a serem adquiridas decorre de critérios eminentemente pedagógicos, formulados por equipe técnica especializada da Secretaria Municipal de Educação, a partir das necessidades concretas da rede de ensino, do perfil etário dos alunos e das diretrizes educacionais adotadas pelo Município.

Trata-se de decisão inserida no âmbito do mérito administrativo, expressão legítima da discricionariedade conferida à Administração Pública. A doutrina administrativista é uniforme ao reconhecer que a discricionariedade se manifesta quando a lei autoriza o administrador a escolher, entre alternativas juridicamente possíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o mérito administrativo compreende a valoração dos motivos e a escolha do conteúdo do ato administrativo, não sendo possível de substituição por juízo de particulares. Assim, não compete ao fornecedor ou potencial licitante interferir na definição do conteúdo pedagógico das políticas públicas educacionais, sob pena de indevida privatização da decisão administrativa.

A atuação da equipe pedagógica, longe de caracterizar vício, reforça a legitimidade da escolha, pois assegura que o objeto da contratação esteja alinhado à finalidade pública educacional.

III – DO JULGAMENTO GLOBAL POR SEGMENTO DE ESCOLARIDADE

A opção administrativa pelo julgamento global do objeto, segmentado por etapa de escolaridade, constitui técnica legítima de contratação, orientada pelos princípios da eficiência, do planejamento e da economicidade.





A organização do fornecimento por segmentos educacionais garante coerência pedagógica entre as obras destinadas a um mesmo ciclo de ensino, facilita a logística de distribuição, reduz custos administrativos e assegura uniformidade do material didático disponibilizado aos alunos da rede municipal.

A doutrina de Marçal Justen Filho é clara ao afirmar que a definição do objeto da licitação é prerrogativa da Administração Pública, que pode estruturá-lo de forma a maximizar a utilidade da contratação e a atender de maneira mais eficaz às suas necessidades institucionais, desde que respeitados os limites legais.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta à competitividade, mas exercício regular do poder-dever de planejamento, compatível com o interesse público e com a boa gestão dos recursos públicos.

IV – DA INDICAÇÃO DAS OBRAS E EDITORAS E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A indicação das obras literárias e, por consequência necessária, de suas respectivas editoras, não configura direcionamento ilícito ou indicação indevida de marca. Trata-se de consequência jurídica natural do regime da propriedade intelectual aplicável às obras literárias.

Cada obra constitui criação intelectual única, protegida por direitos autorais, sendo sua exploração econômica atribuída à editora detentora dos direitos de publicação e comercialização. A editora, nesse contexto, não se confunde com marca comercial, pois não representa um gênero ou categoria abstrata de produto, mas a titularidade jurídica sobre determinada obra específica.

A doutrina especializada em direito autoral destaca que obras intelectuais não são bens fungíveis e não admitem substituição genérica por



similares, uma vez que seu conteúdo é singular. Assim, ao definir determinado título com base em critérios pedagógicos, a Administração necessariamente identifica a editora responsável, não por opção arbitrária, mas por imposição do ordenamento jurídico.

A escolha do conteúdo pedagógico precede e fundamenta a indicação da editora, e não o contrário.

V – DA PESQUISA DE PREÇOS E DA REGULARIDADE DA ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA

A estimativa de preços foi realizada com base em fontes públicas idôneas, incluindo valores praticados em contratações similares efetuadas por outros entes da Administração Pública, metodologia amplamente aceita pela doutrina administrativa.

O dever jurídico da Administração, no âmbito do planejamento da contratação, consiste em buscar parâmetros confiáveis e compatíveis com o mercado, não havendo exigência legal de adoção de fonte única ou exclusiva. O que se exige é razoabilidade, coerência metodológica e aderência à realidade de mercado.

Conforme leciona Rafael Oliveira, a pesquisa de preços constitui instrumento de apoio à decisão administrativa e deve ser analisada sob o prisma da suficiência e da plausibilidade dos dados utilizados, e não sob um rigor formal excessivo que inviabilize a atuação administrativa.

Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique manipulação de preços, direcionamento econômico ou afronta à economicidade.

VI – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)



O Estudo Técnico Preliminar elaborado atende à sua finalidade legal e material, identificando a necessidade da contratação, justificando a solução adotada e demonstrando sua adequação às demandas educacionais do Município.

O ETP não se confunde com estudo de mercado exaustivo ou levantamento abstrato de todas as soluções possíveis, mas com instrumento de planejamento suficiente para embasar a decisão administrativa. A doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres destaca que o estudo técnico preliminar deve ser proporcional à complexidade do objeto e apto a demonstrar a viabilidade e adequação da solução escolhida.

A consideração das contribuições da equipe pedagógica não compromete a validade do ETP; ao contrário, reforça sua aderência à finalidade pública, uma vez que são esses profissionais que detêm conhecimento técnico específico sobre as necessidades educacionais locais.

As escolhas administrativas encontram-se devidamente fundamentadas em critérios pedagógicos, técnicos e juridicamente legítimos, inseridos no exercício regular da discricionariedade administrativa, com observância dos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e do interesse público.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o edital.

ROBERTA CRISTINA DA SILVA BORGES

Secretaria Municipal de Educação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 810B-811B-FDA7-A137

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTA CRISTINA DA SILVA BORGES (CPF 225.XXX.XXX-62) em 16/12/2025 08:33:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/810B-811B-FDA7-A137>